

Díario Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA 200 REIS

NUMERO ATRASADO DO ANNO CORRENTE 400 REIS

SUMMARIO

DIARIO DO EXECUTIVO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

Estabelece medidas de carácter financeiro e dá outras providencias (Rectificação).

Lei n. 2.844, de 7 de Janeiro de 1937

Lei n. 2.852, de 8 de Janeiro de 1937

Lei n. 2.857, de 8 de Janeiro de 1937

Lei n. 2.858, de 8 de Janeiro de 1937

Lei n. 2.863, de 9 de Janeiro de 1937

Lei n. 2.866, de 9 de Janeiro de 1937

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto n. 8.060, de 29 de dezembro de 1936 — Abre no Tesouro do Estado à Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, um crédito especial de 311.650\$000, para ocorrer ao pagamento das despesas com a aquisição, pelo Governo do Estado, das instalações de sericicultura.

Decreto n. 8.067, de 29 de dezembro de 1936 — Approva o Regulamento do Serviço de Fundo da Força Pública do Estado (Rectificação).

Decreto n. 8.072, de 7 de Janeiro de 1937 — Regulamento das taxas dos serviços de águas e ex-gostos.

Decreto n. 8.073, de 8 de Janeiro de 1937 — Abre à Secretaria da Viação e Obras Públicas um crédito especial de 68.550\$000, para pagamento do pessoal do Aeroporto da Capital.

Decreto n. 8.075, de 8 de Janeiro de 1937 — Fixa as épocas de pagamento de impostos e taxas e dá outras providencias.

FAZENDA: — Decretos de 8 do corrente — Licença — Quarta parte do ordenado

EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA: — Decretos de 9 do corrente — Criação de Grupos Escolares — Criação de classes em grupos escolares — Localização de escolas.

SECRETARIAS DE ESTADO

SECRETARIA DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS DO INTERIOR — Directoria da Justiça — Actos de 9 do corrente — Directoria do Expediente — Requerimentos despachados — Pagamentos requisitados. Departamento de Assistência Social — Despacho do Director Geral.

Departamento Estatal do Trabalho — Agência Oficial de Colaboração.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA — 1.a Directoria — 1a. Secção — Actos — Requerimentos despachados — 3a. Secção — Requerimentos despachados — Escala.

Guarda Civil: Boletim n. 7.

SECRETARIA DA FAZENDA — Pagamentos a serem efectuados no dia 12 do corrente — Directoria Geral da Receita — Despachos — Directoria de Impostos e Taxas sobre a Riqueza Mobiliaria — Impostos Estaduais — Serviço de Impostos Abolidos — Contabilidade Central — Procuradoria Fiscal da Fazenda — Tribunal de Impostos e Taxas — Directoria de Impostos e Taxas sobre a Riqueza Imobiliária — Bolsa Oficial de Valores.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — 1.a e 2.a Directórias — Proprietário das 1.a e 2.a secções — Sub-directoria geral — Almoxarifado. Serviço Sanitário — Secretaria — Secção de Expediente — Secção de Contabilidade — Inspectoria do Policiamento da Alimentação Pública.

SECRETARIA DA VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS — Directoria de Contabilidade — Avisos encaminhados à Secretaria da Fazenda — Directoria de Viação — 1a. Secção — Extracto n. 4 — Tribunal de Tarifas.

EDITAES DO EXECUTIVO

DIARIO DOS MUNICIPIOS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO — Requerimentos despachados pelo sr. Prefeito — Departamento do Expediente e do Pessoal — Departamento dos Serviços Municipais — Departamento de Obras Públicas — Departamento da Fazenda — Departamento de Cultura — Departamento Jurídico.

EDITAES

BALANÇETES

DIARIO DA ASSEMBLE'A

Discurso pronunciado pelo Sr. Adhemar de Barros, na sessão extraordinária nocturna em 29-12-1936.

BOLETIM FEDERAL

2a. REGIÃO MILITAR

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL

EDITAES DO SERVIÇO ELEITORAL

DIARIO DA JUSTIÇA

PALACIO DA JUSTIÇA

CORTE DE APPELAÇÃO: Regimento interno da Secretaria.

Presidencia: — Requerimentos despachados — Agradecimento.

Secretaria: — Oficiais de Justiça — Convocação — Autos entrados em 8 e preparos.

Corregedoria Geral da Justiça: — Despachos.

Procuradoria Geral do Estado: — Ofícios — Pareceres.

Cível e Commercial: 1a. Vara — Sentença.

EDITAES — Fóro da Capital — Fóro do Interior.

INEDITORIAES

PUBLICAÇÕES PARTICULARES.

Díario do Executivo

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 2.844, DE 7 DE JANEIRO DE 1937

Estabelece medidas de carácter financeiro e dá outras providencias.

A ASSEMBLE'A LEGISLATIVA DO ESTADO decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — A partir de 1 de Janeiro de 1937; nenhum repartição ou pessoa poderá receber dinheiro público, qualquer que seja a sua origem, ainda que a título de simples depósito, sem fornecer recibo ao interessado, no acto do recebimento.

Parágrafo 1.o — Dos recibos, passados em duplicata por decalque a carbono, em impressos especiais, fornecidos exclusivamente pela Secretaria da Fazenda, constarão a data do recebimento, o nome e a assinatura do funcionário recebedor, o nome de quem effectuou o pagamento, a importância deste e sua razão de ser, além de outros dados acaso necessários.

Parágrafo 2.o — Em consequencia do disposto neste artigo, o director geral do Tesouro designará um funcionário, no primeiro trimestre de cada anno, para proceder ao exame de contas da repartição que possa interessar, juntamente com outro designado pelo titular da pasta a que estiver subordinada a repartição.

Parágrafo 3.o — Não sendo, naquelle prazo, indicado o funcionário de outra Secretaria, o exame será feito apenas pelo representante da Directoria Geral do Tesouro.

Parágrafo 4.o — Depois da quitação ao funcionário recebedor responsável, os talões de recibos serão recolhidos à Secretaria da Fazenda.

Parágrafo 5.o — Sem prejuízo da ação criminal cabível, responderão solidariamente perante a Fazenda todas as importâncias recebidas em desacordo com este artigo o funcionário que não cumprir as suas disposições e o chefe da repartição a que estiver o mesmo subordinado.

Parágrafo 6.o — Lavrar-se-á em livro especial, sempre que houver substituição de funcionário recebedor, termo circunstanciado, com a assinatura do chefe da repartição, do substituído e do seu substituto.

Parágrafo 7.o — Não serão válidos os pagamentos realizados em desacordo com as presentes disposições.

Parágrafo 8.o — Não se incluem nas disposições deste artigo as empresas de transporte e os recebimentos em sello.

Artigo 2.o — Nenhuma outra autoridade, além de

procurador fiscal do Estado, poderá relevar, administrativamente, as multas impostas por infracções de leis e regulamentos, depois de inscripção e dívida para cobrança executiva, nem aquelle as relevará sem ouvir a repartição interessada.

Parágrafo 1.o — Nenhum auto por infracção de leis e regulamentos será archivado e nem multa alguma será relevada sem despacho fundamentado de autoridade competente, no proprio auto ou processo, quer a requerimento do interessado, revestido das formalidades legais, como "ex-officio", quando as informações evidenciam a improcedência da acusação ou nullidade do documento.

Parágrafo 2.o — Quando a competência a que allude o parágrafo anterior pertencer à Secretaria do Estado, poderá este delegá-la, de acordo com as necessidades do serviço, a um ou mais funcionários, designando-os por portaria publicada no "Díario Oficial".

Parágrafo 3.o — Responderão pelas multas indevidamente canceladas e pelos prejuízos à Fazenda Pública, as autoridades que não cumprirem os dispositivos desse artigo.

Artigo 3.o — Os institutos oficiais que tiverem patrimônio próprio e cujas receitas e despesas não figurarem, em sua totalidade, no orçamento do Estado, organizarão anualmente, submettendo-os à aprovação do Secretário de Estado ao qual estiverem subordinados:

a) o seu orçamento de receita e despesa;

b) balanços de receita e despesa e de activo e passivo.

Artigo 4.o — Publicar-se-ão no "Díario Oficial" os documentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único — Os balanços de receita e despesa e de activo e passivo serão revistos pela Contabilidade Central do Estado.

Artigo 5.o — O processo de abertura de créditos suplementares e especiais, destinados a ocorrer a despesas a serem custeadas com recursos dos próprios institutos referidos no art. 3.o, será regulado nos orçamentos referidos na alínea "a" do mesmo artigo.

Artigo 6.o — As nomeações, designações e demissões do pessoal interino, contractado ou commissionado, diarista ou mensalista, inclusive nos casos de substituição por prazo superior a quinze (15) dias úteis, que até esta data competiam aos directores gerais e outros funcionários, passam a ser atribuição privativa do Secretário de Estado, a que estiver subordinada a repartição, salvo:

a) as que se refiram a trabalhadores de campo que percebam diárias, os quais serão contractados pelos che-

fes de serviço, nos termos da legislação em vigor, e mediante prévia autorização do Secretário de Estado;

b) as de leis que estejam sob a responsabilidade de outros funcionários, os quais serão por estes nomeados, mediante prévia approvação do Secretário de Estado.

Parágrafo 1.o — Não se aplicará o disposto neste artigo à Universidade de São Paulo, aos estabelecimentos industriais do Estado, à Força Pública, à Guarda-Civil e à Polícia Especial, que continuarão a se reger, na matéria, pela legislação em vigor.

Parágrafo 2.o — As nomeações e demissões do pessoal efectivo são da competência exclusiva do Governador do Estado.

Artigo 6.o — Todas as apólices e obrigações do Tesouro do Estado cuja emissão for feita em títulos nominativos serão conversíveis, a requerimento dos interessados, em títulos ao portador e reconversíveis.

Artigo 5.o — Os empenhos de despesa serão feitos pela repartição a que altitude o art. 5.o da lei n. 2.480, de 13 de dezembro de 1935, ou por outra a isso autorizada por decreto do Poder Executivo.

Artigo 6.o — Fóra dos vencimentos fixados por lei ou declarados em portaria do competente Secretário de Estado, sem autorização escrita deste, nenhuma remuneração, seja a que título for, será paga a empregado ou funcionário público, qualquer que seja a sua categoria.

Artigo 10 — Não se cancelharão faltas de frequência de funcionários efectivos, contractados ou de qualquer outra categoria, nem licenças e férias gozadas.

Artigo 11 — A Secretaria da Fazenda é a única repartição competente, em qualquer hipótese, para contagem e liquidação de tempo de serviço público, cabendo ao titular daquela pasta resolver as dúvidas que se suscitarem e fixar a melhor interpretação dos textos legais atinentes à matéria.

Artigo 12 — Os vencimentos integrais, a que allude a Constituição do Estado em seu art. 87, n. 4, são os do cargo efectivo que o funcionário estiver exercendo, sem dependência do interstício de tres annos exigidos pelo artigo 9.o do decreto n. 6.058, de 19 de agosto de 1933.

Artigo 13 — Os suplementes do Conselho de Fazenda, a que allude o art. 4.o, da lei n. 2.479, de 19 de dezembro de 1935, servirão tanto nas faltas e impedimentos dos membros efectivos, como sempre que haja necessidade, segundo o que dispuser o regimento interno.

Artigo 14 — Não serão fornecidos às partes os pareceres que, para orientação da administração estadual, emitirem os seus órgãos informativos.

Artigo 15 — O contador geral do Estado, directores